

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprovou o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores

O Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores foi aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho.

Alguns dos mapas das áreas da Rede Natura 2000 publicados em anexo ao referido diploma, constantes das fichas correspondentes a cada ilha, não correspondem aos limites físicos correctos, contendo inexactidões.

Sucede, ainda, que os metadados descritivos relativos à representação territorial do sítio de interesse comunitário (SIC) Costa e Caldeirão do Corvo contêm algumas gralhas que importa corrigir.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *c*), *d*), *f*) e *g*) do artigo 8.º e *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo único

1 — O presente diploma tem por objecto alterar os mapas com a representação territorial das áreas da Rede Natura 2000, constantes das fichas correspondentes a cada ilha, e os metadados descritivos relativos à representação territorial do sítio de interesse comunitário (SIC) Costa e Caldeirão do Corvo, publicados no capítulo II do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho.

2 — Os mapas e os metadados descritos referidos no número anterior consideram-se alterados pelos publicados em anexo ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 23 de Janeiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Março de 2007.

Publique-se.

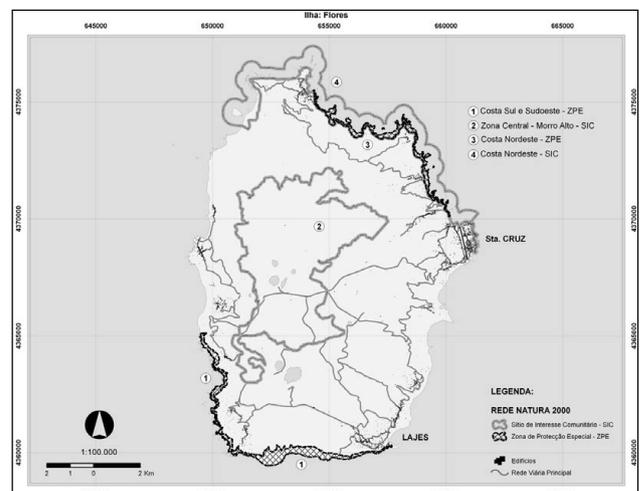
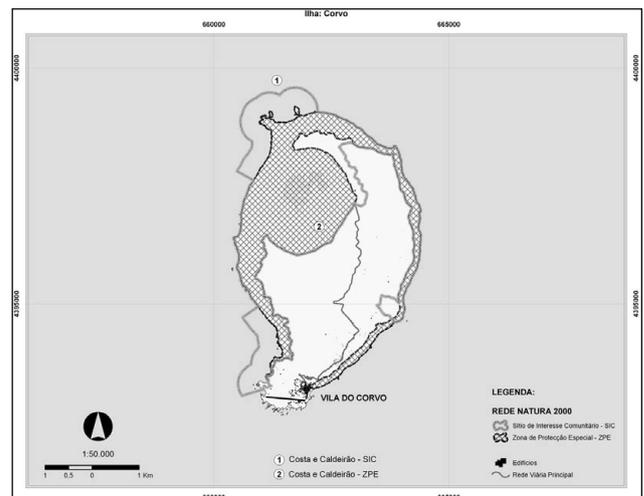
O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

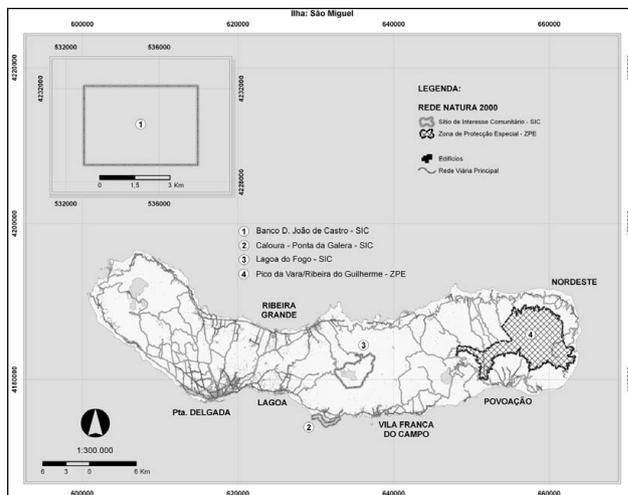
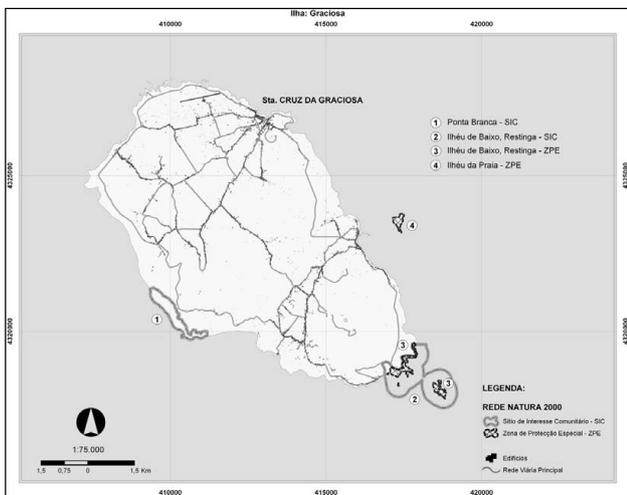
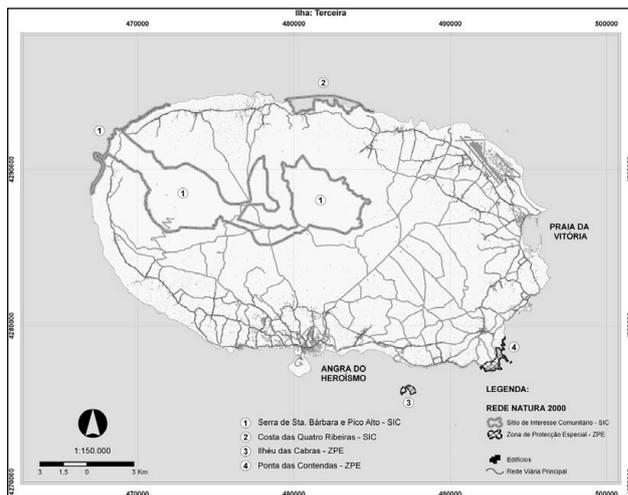
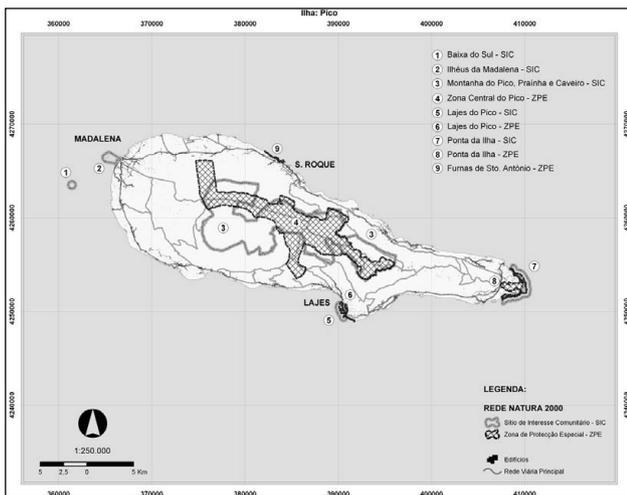
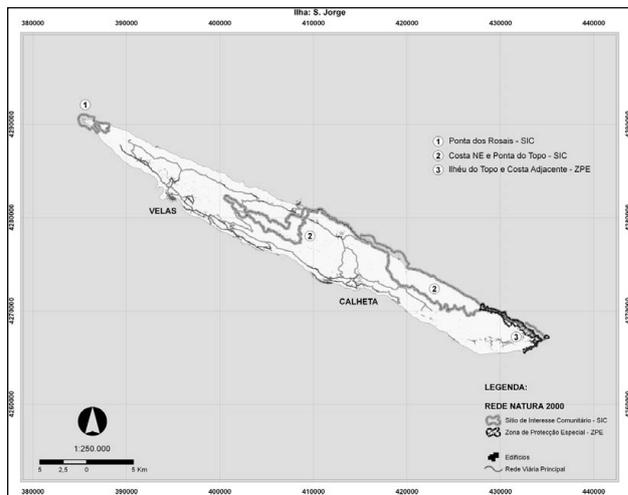
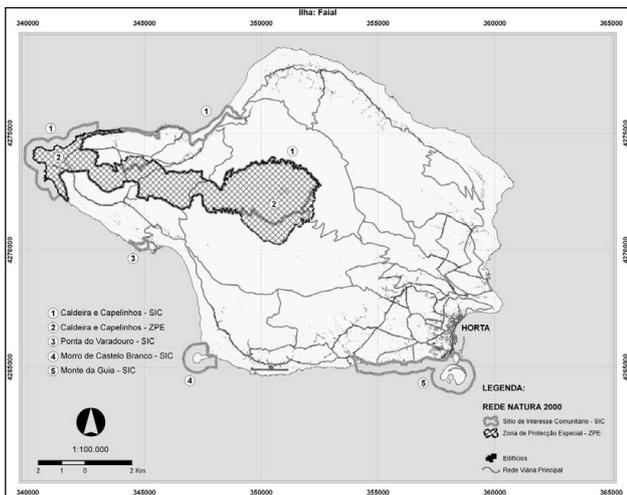
ANEXO

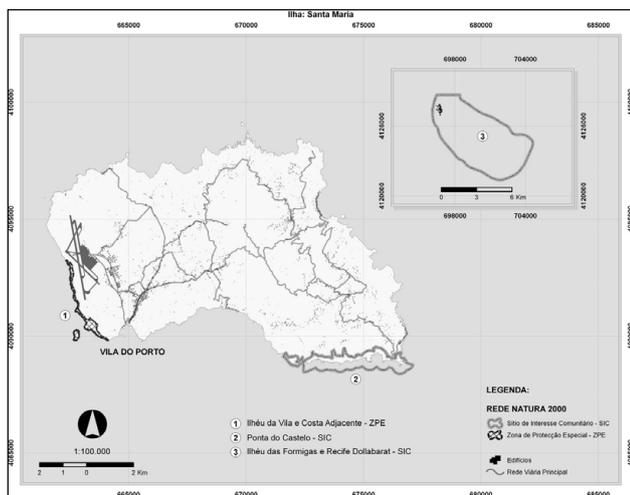
SIC: Costa e Caldeirão

Inicia-se na intersecção da ribeira da Ponte com a linha de costa. Segue para norte, ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas. Ao inter-

sectar o ponto de coordenadas 39º43,183' N. e 31º6,064' W., segue por uma linha perpendicular ao longo da linha de costa até uma distância de 400 m da mesma. Segue para oeste, sempre a uma distância de 400 m da costa. Ao atingir o ponto de coordenadas 39º42,311' N. e 31º7,141' N., inflecte para a costa, na linha de água a norte da praia. Segue para sul, ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas até intersectar a ribeira da Fonte Doce. Segue por uma linha perpendicular ao longo da linha de costa até a uma distância de 400 m da mesma. A partir do ponto de coordenadas 39º41,068' N. e 31º7,127' W., segue para sul, sempre a uma distância de 400 m da costa, até intersectar a linha de água na praia da Areia. Segue ao longo desta até intersectar a curva de nível dos 30 m e posteriormente o limite superior da falésia. Segue ao longo desta, até atingir a cumeada do Caldeirão, inflectindo para nordeste em direcção ao miradouro do Caldeirão. Inflecte para este a partir deste local em direcção à ribeira da Picada até intersectar a curva de nível dos 500 m, seguindo ao longo desta para norte, até intersectar uma linha de água no local do Serão Alto. Continua ao longo desta para jusante até ao topo da falésia, contornando-a no sentido dos ponteiros do relógio até intersectar a ribeira do Vintém. Segue ao longo desta para montante até intersectar o caminho, seguindo ao longo deste para sul, até intersectar a ribeira da Ponte, seguindo ao longo desta para jusante até ao ponto inicial.







REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2007/M

Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar a partir de Janeiro de 2007 na Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 2/2007, de 3 de Janeiro, fixou o novo montante da retribuição mínima mensal garantida a vigorar no ano de 2007.

A retribuição mínima assume, desde a sua instituição legal, especial importância, seja no que respeita ao nível remuneratório directo do conjunto dos trabalhadores que auferem esta remuneração seja como factor referencial de outros domínios e prestações.

A presente actualização tem em consideração a necessária racionalidade económica que a conjuntura actual exige face aos objectivos de competitividade e sucesso da economia nacional à escala mundial e no contexto de uma União Europeia alargada e o seu importante contributo no reforço da coesão social.

Nesta linha de preocupações, o Governo da Região Autónoma da Madeira prossegue a sua política de actua-

lização, no sentido igualmente de atenuar os efeitos dos custos da insularidade que afectam particularmente os trabalhadores que auferem menores níveis de remunerações, tendo vindo a estabelecer, a partir de 1987, acréscimos regionais de 2% aos montantes da retribuição mínima estipulada anualmente para o território continental, medida que se tem revelado importante para a prossecução de tais objectivos e, consequentemente, para a elevação do salário médio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ouvidos os parceiros sociais, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do disposto no artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com a alínea v) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, bem como do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

O valor da retribuição mínima mensal estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2/2007, de 3 de Janeiro, acrescido de complemento regional, é, na Região Autónoma da Madeira, de € 411,06.

Artigo 2.º

O valor referido no artigo anterior é devido com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 27 de Fevereiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 22 de Março de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.